



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

FLS Nº 107  
RUB

### PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 001/2022 – Dispensa de Licitação nº 001/2022, o qual trata da “Contratação de empresa especializada para Construção da Ponte de Madeira no Córrego Pesadelo no Município de Santo Antônio do Leste, conforme solicitação e Termo de Referência da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

#### I - PRELIMINARMENTE

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 001/2022 – Dispensa de Licitação nº 001/2022, o qual trata da Contratação de empresa especializada para Construção da Ponte de Madeira no Córrego Pesadelo no Município de Santo Antônio do Leste, conforme solicitação e Termo de Referência da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, realizado pelo Secretário da referida pasta, Sr. Edemar Menegassi.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

G.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L. 708  
FLS Nº  
RUB

Cumpra anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que:

*(...) Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Antes de adentrar ao mérito, deve-se observar a situação fática que ensejou na abertura do presente processo administrativo.

G.



## II – DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Verifica-se a ocorrência de diversas chuvas ocorridas no Município, notadamente, a precipitação ocorrida na data de 12 de dezembro de 2.021, em que houve a queda de diversas pontes que ligam estradas importantes para a locomoção dos munícipes e população em geral e o escoamento da produção agrícola.

Em decorrência deste evento foi publicado o Decreto Municipal nº 083/2021 de 13 de dezembro de 2.021, declarando estado de calamidade pública nas áreas do Município afetadas pelas chuvas intensas.

A ponte sobre o Rio Pesadelo foi uma das estruturas afetadas, fato que causou anormalidade na região.

Assim, diante da urgente necessidade de se restabelecer a normalidade, permitindo o trânsito da população e a escoação da produção agrícola, foi procedido o presente processo administrativo sem a abertura de processo licitatório, no entanto, conforme passa-se a analisar juridicamente, com a estrita observância às normas legais para o deslinde do caso em tela.

Pois bem, finalizada a narrativa dos fatos. Passa-se à análise jurídica.

## III – DO DIREITO

### a) DA DISPENSABILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A Constituição Federal no artigo 37, XXI<sup>1</sup>, dispõe que, em regra as contratações, aquisições ou alienações por parte do poder público será precedida por processo licitatório, sendo este dispensável em algumas situações previstas em lei.

<sup>1</sup>XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o futuro!  
Gestão 2021/2024

F.M.S.A.L.  
RUB  
RUB  
20  
21

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, traz algumas possibilidades em que o processo licitatório é dispensável, seja ele em razão do valor, seja por processos anteriores frustrados, para a locação de imóveis, em casos de emergência onde a morosidade de um processo licitatório poderá ocasionar prejuízos irreparáveis, como o caso *in tela*, dentre outros.

Como mencionado, dentre as várias hipóteses legais para a dispensa do processo licitatório, encontra-se a chamada doutrinariamente de “dispensa emergencial”, onde a realização do procedimento, com todos os prazos legais atribuídos poderá comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, como se vê no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Analisando a situação fática narrada acima, se vê que o Município decretou, em 13 de dezembro de 2.021, estado de calamidade pública nas áreas do município afetadas pelas chuvas ocorridas no dia 12 de dezembro de 2.021, em que houve a queda de diversas pontes, impedindo o trânsito da população e a escoação da produção agrícola, o que fez que a situação tornassem emergentes.

Conforme dito anteriormente, a emergência ficou evidente e se justificou, após o Prefeito Municipal ter decretado, através do Decreto nº 083/2021<sup>3</sup>, em 13 de dezembro, estado de calamidade pública nas áreas do município afetadas pelas chuvas ocorridas no dia 12 de dezembro de 2.021.

Cumpra anotar que a morosidade que ocorre em processos licitatórios de vulto considerável, poderá acarretar prejuízos à toda sociedade, a qual não poderá sofrer com as consequências ocasionadas pelo andamento processual licitatório.

<sup>2</sup>Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

<sup>3</sup>**Artigo 1º** - Fica RECONHECIDO e DECRETADO Estado de Calamidade Pública no Município de Santo Antônio do Leste, em face da forte chuva ocorrida no dia 12/12/2021, onde houve a queda da ponte que dá acesso ao Assentamento Matrinchá (-53.6345, -14.8112, 12); as Pontes sobre o Rio Pesadelo (-53.7107, -14.7768, 14 e -53.7064, -14.7902, 14)), e assoreamento de trecho da rodovia que liga os Municípios de Santo Antônio do Leste a Novo São Joaquim (-53.5949, -14.8193, 12) deixando àquelas regiões e todo o Município em situação alterada de sua normalidade, em razão do desastre comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta e impossibilitando o escoamento da produção agrícola e trânsito de municípios.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

PM S.A.L.  
PES Nº  
RUB

Assim, outra sorte não restou à Administração senão a realização deste Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, que, na prática, fora uma licitação simplificada, haja vista a realização de diversos atos visando a lisura e maior participação de empresas do segmento.

**b) Das Razões Para a Escolha do Fornecedor**

Visando garantir propostas mais vantajosas e maior leque de empresas interessadas no fornecimento do serviço durante o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, fora encaminhada a diversas empresas da região o Termo de Referência do Processo Administrativo, peça esta que trouxe todas as exigências necessárias para a realização do contrato.

Após o envio a diversas empresas, três dessas apresentaram formalmente propostas conforme o Termo de Referência, quais sejam:

A S CONSTRUTORA LTDA - ME – R\$ 302.126,15 (trezentos e dois mil reais, cento e vinte e seis reais e quinze centavos);

CONSTRUTORA CHAPADENSE LTDA – R\$ 321.048,09 (trezentos e vinte mil, quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos);

MATRIX CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 322.344,26 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

À vista do princípio da vantajosidade, verifica-se que busca-se não somente questões econômicas, mas também a qualificação da contratação, sendo, primordial, a análise do conjunto da empresa, tanto a proposta no viés econômico como a apresentação de documentos que representem a qualificação desta empresa para a prestação do objeto a ser contratado.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que, a princípio, a proposta mais vantajosa à municipalidade fora a apresentada pela empresa A S CONSTRUTORA LTDA - ME, com a proposta no valor de R\$ R\$ 302.126,15 (trezentos e dois mil reais, cento e vinte e seis reais e quinze centavos).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuaram preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado diversos orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

6



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

FLS nº  
RUB

*[Handwritten signature]*

Analisando as documentações apresentada pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.

Para tanto, verifica-se que empresa A S CONSTRUÇÕES LTDA -ME apresentou a proposta mais vantajosa, dentre as válidas, uma vez que cumpriu rigorosamente com as exigências contidas no Termo de Referência do presente Processo Administrativo, vindo a ser a vencedora deste procedimento de dispensa, que, na prática, fora uma licitação simplificada.

#### IV – ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Concluída a análise do Processo Administrativo que objetiva a presente contratação, deve-se realizar a análise da minuta contratual, para averiguar se esta encontra-se em conformidade ao artigo 55 da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>.

Pois bem, compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma se encontra em perfeita conformidade ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, prevendo todas as cláusulas necessárias a um contrato administrativo, não sendo necessária proceder qualquer tipo de alteração.

<sup>4</sup>Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

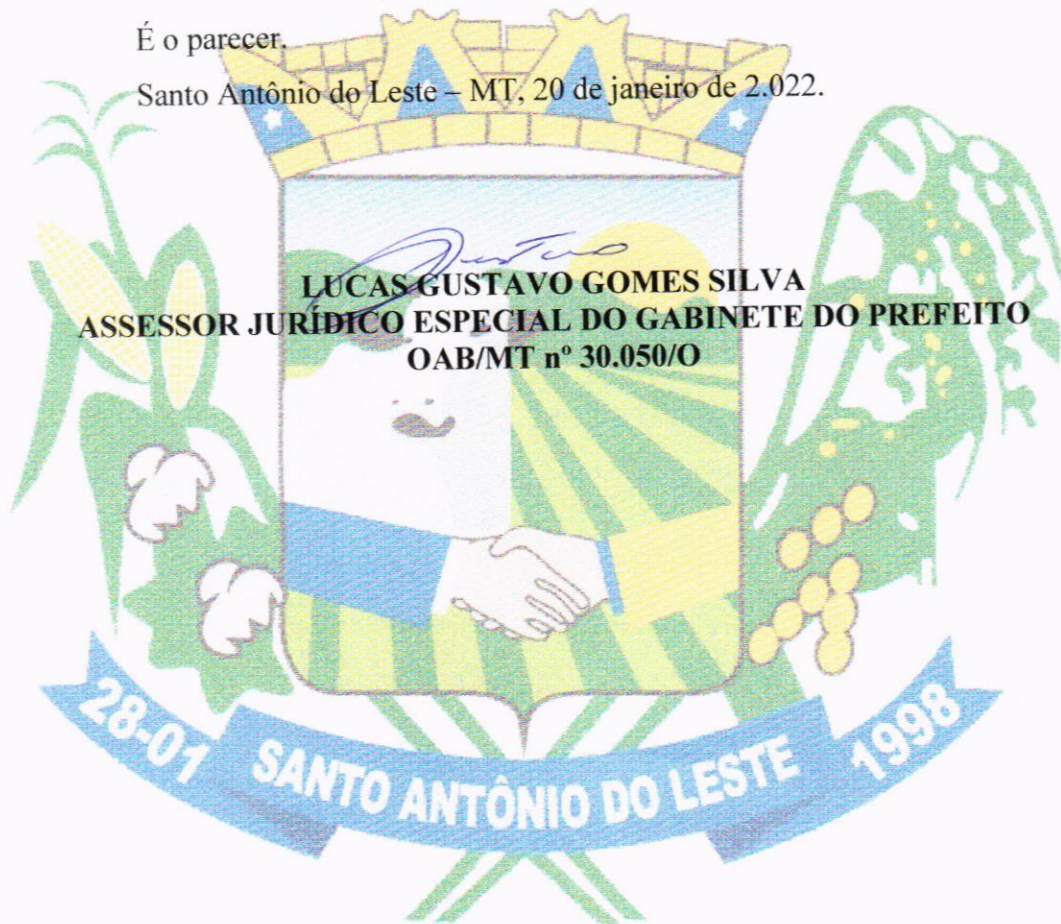
PROV. Nº 1  
FLS Nº 713  
RUB 544

**V – CONCLUSÃO**

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 001/2022 – Dispensa de Licitação nº 001/2022, com a sua respectiva ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 20 de janeiro de 2.022.



*Lucas Gustavo*  
**LUCAS GUSTAVO GOMES SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL DO GABINETE DO PREFEITO**  
**OAB/MT nº 30.050/O**